



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.076, DE 2025

(Do Sr. José Medeiros)

Altera a Lei no 10.973, de 2 de dezembro de 2004 (Lei de Inovação), para permitir a constituição de Consórcios Intermunicipais de Tecnologia e Inovação.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025
(Do Sr. JOSÉ MEDEIROS)

Altera a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004 (Lei de Inovação), para permitir a constituição de Consórcios Intermunicipais de Tecnologia e Inovação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 3º
.....

§ 2º Ficam os Municípios autorizados celebrar convênios intermunicipais e a contratar consórcios públicos, de que trata a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, para viabilizar o apoio de que trata este artigo.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A aprovação da PEC nº 85, que criou o Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação, permitiu a integração de entes públicos com a iniciativa privada em prol do desenvolvimento científico e tecnológico do país. Em complemento a essa previsão, o Congresso Nacional aprovou o Novo Marco de Ciência, Tecnologia e Inovação (Lei nº 13.243/2016), que contém importantes instrumentos para que essa integração e o florescimento de projetos inovadores aconteçam. O Marco alterou substancialmente a Lei de



Inovação (Lei nº 10.973/2004), dotando-a de diversos dispositivos para estimular o ambiente de inovação na academia, no setor público e nas empresas. Dentre as ferramentas que passaram a estar disponíveis para esses setores está a possibilidade dada aos entes da federação de formarem alianças estratégicas para o desenvolvimento de “produtos, processos e serviços inovadores e a transferência e a difusão de tecnologia” (art. 3º). Esses acordos podem “contemplar as redes e os projetos internacionais de pesquisa tecnológica, as ações de empreendedorismo tecnológico e de criação de ambientes de inovação, inclusive incubadoras e parques tecnológicos”. Essa importância dada à inovação se justifica por ser uma forma eficiente, rápida e de custos mais baixos do que a implantação de reestruturações ou da realização de grandes contratações para a melhoria da eficiência de serviços e produtos.

Entretanto, os Municípios, principalmente os de menor porte, possuem dificuldades para o desenvolvimento de projetos de inovação, exatamente pela falta de recursos, de escala e de expertise, às vezes até mesmo para identificar necessidades e oportunidades. Nessa realidade, é comum a contratação separadamente de empresas de consultoria ou de desenvolvimento de projetos, apesar de as carências serem compartilhadas por várias prefeituras. Devido a essa falta de integração, mesmo com a possibilidade dada pela Lei de Inovação de formação de alianças estratégicas, há uma dificuldade muito grande para que essas unidades federativas possam identificar, contratar, desenvolver e incorporar serviços e produtos inovadores, para assim melhorar a prestação de seus serviços.

Por esses motivos, apresentamos este projeto de lei que inclui na Lei de Inovação a possibilidade de os entes municipais celebrarem convênios intermunicipais e de contratarem os consórcios públicos de que trata a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005. A celebração direta de convênios entre entes permitirá a associação para o desenvolvimento de soluções que independam de uma formação de personalidade independente. Já para projetos maiores ou para a exploração de serviços em que tenha que ser formada ou contratada uma personalidade jurídica específica, a utilização da Lei dos Consórcios Públicos poderá ser de grande utilidade para permitir o



desenvolvimento desses projetos e a incorporação da inovação em situações de interesse comum entre municípios.

Mediante esta simples medida, estamos certos de que estaremos contribuindo para o contínuo desenvolvimento dos Municípios e para a incorporação da inovação na prestação dos serviços públicos, em benefício de toda a sociedade.

Pelos motivos elencados, rogo o apoio dos nobres pares para a aprovação da proposta.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado JOSÉ MEDEIROS

2025-9729





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 10.973, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2004	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200412-02:10973
LEI Nº 11.107, DE 6 DE ABRIL DE 2005	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200504-06:11107

FIM DO DOCUMENTO